



DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

O prefeito de venda nova do imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da lei orgânica municipal, resolve, **VETAR TOTALMENTE** o autógrafo de lei nº 019/2025, projeto de lei nº 015/2025, de autoria dos nobres vereadores Wallace Rodrigues de Souza e João Batista de Assis, **PROPÕE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), COM O OBJETIVO DE MAPEAR, CARACTERIZAR E DIRECIONAR AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES**, encaminhando para **REAPRECIÇÃO**.

J U S T I F I C A T I V A

Ainda que nobre e meritória a intenção da proposta aprovada por esta colenda Câmara Municipal, O Projeto de Lei nº 015/2025, de iniciativa dos nobres vereadores Wallace Rodrigues de Souza e João Batista de Assis, visa instituir o **Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência (PCD)** com o objetivo de mapear, caracterizar e direcionar ações de políticas públicas às pessoas com deficiência no município de Venda Nova do Imigrante/ES.

I – DA DESNECESSIDADE DA PROPOSITURA DIANTE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

Embora louvável e bem-intencionada, a proposição esbarra na **inexistência de necessidade concreta**, diante da **legislação federal já vigente** e da **realidade administrativa local**.

Com efeito, o **art. 92 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** já institui o **Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência** –



Cadastro-Inclusão, o qual é o instrumento oficial da República Federativa do Brasil para coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações georreferenciadas sobre as pessoas com deficiência e as barreiras ao exercício de seus direitos.

Diz o referido artigo:

“Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.”

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que **os dados desse cadastro serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas, sendo inclusive permitida a celebração de convênios com os entes municipais para viabilizar essa coleta, ou seja, o dever de integrar os dados das pessoas com deficiência já está previsto em lei federal, sendo exercido em articulação com os Municípios**, sem necessidade de criação de novos cadastros autônomos em âmbito local.

II – DAS PRÁTICAS JÁ IMPLEMENTADAS NO MUNICÍPIO

O Município de Venda Nova do Imigrante já cumpre essa obrigação legal por meio do sistema e-SUS/PEC, plataforma amplamente utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual realiza **cadastro individualizado e detalhado das pessoas com deficiência**, incluindo:

- **Classificação da deficiência (visual, física, auditiva, intelectual e múltipla);**
- **Faixa etária, gênero, condição domiciliar e grau de escolaridade;**
- **Renda familiar, situação vacinal, doenças associadas e acesso a plano de saúde**



Tais dados são **intersectorialmente acessíveis** às políticas de saúde, assistência social, educação e mobilidade, conforme previsto na legislação nacional e nos princípios da integração de políticas públicas.

Conforme comprova o **Relatório de Auditoria e-SUS, emitido em 14/07/2025**, o Município **já possui banco de dados atualizado e operacional, apto a atender plenamente aos objetivos propostos pelo PL nº 015/2025**.

III – DA DESNECESSÁRIA DUPLICIDADE E DO RISCO À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Nesse sentido, a eventual criação de um novo **Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência**, sob outra estrutura e regras próprias, **acarretaria em duplicidade de ações, sobrecarga administrativa e desperdício de recursos públicos**, violando os princípios da eficiência e da economicidade.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA SUPRESSÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

A proposta legislativa ora vetada incorre ainda em vício de inconstitucionalidade material, porquanto avança sobre competência privativa da União para legislar sobre as bases nacionais do sistema de informações e políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Conforme dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete **concorrentemente** à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **proteção e integração das pessoas com deficiência**, cabendo à União, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a **edição de normas gerais**, às quais devem os entes subnacionais estrita observância.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de caráter nacional, já regulamentou a matéria ao instituir o **Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)**, nos moldes do art. 92, como registro público eletrônico oficial da República Federativa do Brasil.



A instituição de cadastro paralelo, autônomo e desvinculado do sistema nacional, tal como proposto pelo Projeto de Lei nº 015/2025, não apenas rompe com a diretriz de **integração federativa dos dados públicos**, como também **suprime indevidamente a competência normativa da União**, contrariando a lógica federativa e os comandos constitucionais de uniformização dos sistemas públicos de registro, coleta e disseminação de dados (art. 23, II; art. 24, XIV e § 1º, da Constituição Federal).

Tal supressão se mostra ainda mais preocupante ao se considerar que o § 2º do art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já previu a possibilidade de cooperação entre os entes federativos mediante **integração de bases de dados**, sendo essa, e não a criação de cadastros paralelos, a forma legítima e constitucionalmente adequada de atuação municipal.

Assim, o Projeto de Lei nº 015/2025 incorre em afronta ao pacto federativo e aos princípios constitucionais da competência legislativa, razão pela qual o veto se impõe também sob o fundamento de **inconstitucionalidade material**.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **verifica-se que o Projeto de Lei nº 015/2025 é desnecessário**, pois:

- 1 Os objetivos da proposta **já se encontram integralmente atendidos pela Lei nº 13.146/2015**, que estabelece o Cadastro-Inclusão como instrumento oficial para a coleta e integração dos dados das pessoas com deficiência;
- 2 O Município **já realiza esse trabalho via sistema e-SUS/PEC**, conforme relatórios oficiais da Secretaria Municipal de Saúde;
- 3 A criação de um novo cadastro local **não traria inovação, mas sim duplicidade, gastos desnecessários e entraves operacionais**;



Dessa forma, recomenda-se o **veto total ao Projeto de Lei nº 015/2025**, por motivo de **inutilidade prática, redundância normativa e defesa da racionalidade administrativa**, resguardando-se a coerência da gestão pública local com as diretrizes nacionais já em vigor.

Conclamo aos nobres Edis uma nova análise do texto aprovado, para que o veto ora proposto seja acolhido e aprovado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 16 de julho de 2025.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal



Relatório de Auditoria e-SUS

Faixa Etária (anos)																
Sexo	< 1m	1 a 6m	7 a 11m	12 a 18m	19 a 23m	2 a 4a	5 a 9a	Crianças	10 a 14a	15 a 19a	Adolesc.	20 a 24a	25 a 29a	30 a 34a	35 a 39a	40 a 44a
Masculino	8	80	73	91	75	533	822	1682	760	803	1563	871	956	961	1046	1093
Feminino	8	76	54	92	74	483	770	1557	758	787	1545	904	1033	1015	1095	1105
Total	16	156	127	183	149	1016	1592	3239	1518	1590	3108	1775	1989	1976	2141	2198
%	0,06	0,59	0,48	0,69	0,57	3,85	6,04	12,29	5,76	6,03	11,79	6,73	7,55	7,50	8,12	8,34

Sexo	45 a 49a	50 a 54a	55 a 59a	Adultos	60 a 64a	65 a 69a	70 a 74a	75 a 79a	≥ 80a	Idosos	N. Inf.	T. Geral	Peso	Qtde	%
													Abaixo do Peso	21331	80,92
Masculino	950	845	771	7493	704	571	369	263	279	2186	0	12924	Peso Adequado	21331	80,92
Feminino	1022	907	824	7905	699	557	454	320	400	2430	0	13437	Acima do Peso	3715	14,09
Total	1972	1752	1595	15398	1403	1128	823	583	679	4616	0	26361	Não Informado	988	3,75
%	7,48	6,65	6,05	58,41	5,32	4,28	3,12	2,21	2,58	17,51	0,00	100,00			

Faixa Etária (anos)	Doenças Referidas																
	Doenças Renais						Doenças Cardíacas				Doenças Respiratórias						
	Diab.	Tuberc.	AVC	Câncer	Hip.Art.	Hans.	Ins.R	Outras	N.Sabe	Ins.C	Outros	N.Sabe	Asma	DPOC	Outras	N.Sabe	Psiqu.
0 a 14	2	0	0	2	1	1	1	8	1	3	27	1	263	3	134	4	104
%	0,04	0,00	0,00	0,04	0,02	0,02	0,02	0,17	0,02	0,06	0,57	0,02	5,53	0,06	2,82	0,08	2,19
15 ou +	1397	4	210	370	4928	7	79	624	92	94	477	56	559	67	452	23	1918
%	6,47	0,02	0,97	1,71	22,81	0,03	0,37	2,89	0,43	0,44	2,21	0,26	2,59	0,31	2,09	0,11	8,88
Total	1399	4	210	372	4929	8	80	632	93	97	504	57	822	70	586	27	2022
%	5,31	0,02	0,80	1,41	18,70	0,03	0,30	2,40	0,35	0,37	1,91	0,22	3,12	0,27	2,22	0,10	7,67

Faixa Etária (anos)	Deficiências					Faixa Etária (anos)	Outras Condições						Gestantes		Raça/Cor	Qtde	%	
	AUDIT	INTEL	VISUA	FÍSIC	OUTR		Drogas	Álcool	Fumante	Acamado	Domicil.	Pr. Compl.	Pl. Medic.	F. Etária				Qtde
0 a 14	6	43	7	19	13	0 a 14	62	1	1	4	3	8	106	10 a 19	15	Amarela	38	0,14
%	0,13	0,90	0,15	0,40	0,27	%	1,30	0,02	0,02	0,08	0,06	0,17	2,23	%	100,00	Branca	16174	61,36
15 ou +	112	176	206	297	82	15 ou +	1511	997	1581	41	135	141	1933	20 ou +	145	Indígena	2	0,01
%	0,52	0,81	0,95	1,37	0,38	%	6,99	4,61	7,32	0,19	0,62	0,65	8,95	%	100,00	Parda	8664	32,87
Total	118	219	213	316	95	Total	1573	998	1582	45	138	149	2039	Total	160	Preta	1067	4,05
%	0,45	0,83	0,81	1,20	0,36	%	5,97	3,79	6,00	0,17	0,52	0,57	7,73	%	0,61	S. Inform.	0	0,00
																N. Inform.	0	0,00

Tipo de Casa	Qtde	%
Alv. C/ Revest.	9102	91,29
Alv. S/ Revest.	507	5,09
Taipa C/ Revest.	65	0,65
Taipa S/ Revest.	36	0,36
Madeira Aparel.	190	1,91
Material Aprov.	9	0,09
Palha	0	0,00
Outros	49	0,49
Não Informado	12	0,12

Renda Familiar	Qtde	%
Até 1/4 Salário	55	0,55
Até 1/2 Salário	208	2,09
Até 1 Salário	2720	27,28
Até 2 Salários	4088	41,00
Até 3 Salários	1486	14,90
Até 4 Salários	657	6,59
Maior que 4 Sal.	635	6,37
Não Informado	121	1,21

Dados Gerais	Qtde	%
Total de Famílias	9970	100,00
Total de Famílias Urbanas	6342	63,61
Total de Famílias Rurais	3628	36,39
Total de Pessoas	26361	100,00
7 a 14 anos na Escola	1224	49,45
15 anos ou + Alfabetizadas	21082	79,97
Pessoas com Pl. de Saúde	3087	11,71
Pessoas sem Domicílio	16	0,06

Escoam. Sanitário	Qtde	%
Rede Coletora	6082	61,00
Fossa Séptica	2663	26,71
Fossa Rudimentar	1148	11,51
Rio / Lago / Mar	60	0,60
Céu Aberto	2	0,02
Outros	2	0,02
Não Informado	13	0,13

Abast. de Água	Qtde	%
R. Encanada	6517	65,37
Carro Pipa	1	0,01
Poço / Nascente	3439	34,49
Cisterna	3	0,03
Outros	5	0,05
Não Informado	5	0,05

Trat. de Água	Qtde	%
Filtração	6392	64,11
Fervura	23	0,23
Cloração	1376	13,80
Mineral	146	1,46
S/ Tratamento	2015	20,21
Não Informado	18	0,18

Destino do Lixo	Qtde	%
Coletado	9786	98,15
Queim. / Enterr.	151	1,51
Céu Aberto	2	0,02
Outros	17	0,17
Não Informado	14	0,14

Energia Elétrica	Qtde	%
Com Energia	9963	99,93
Sem Energia	1	0,01
Não Informado	6	0,06

Equipes: EMAD II - EMAD - (0002510057); EMAESM - EQUIPE DE ATENCAO PSICOSOCIAL - (0002133059); EMAP - EMAP - (0002510065); EMULTI - EMULTI ESTRATEGICA - (0002343878); EMULTI - EMULTI ESTRATEGICA MINETE - (0002516454); ESB - ESB ALTO CAXIXE - (0001823884); ESB - ESB BAIRRO MINETE 1 - (0001824082); ESB - ESB BAIRRO MINETE 2 - (0002140691); ESB - ESB MINETE 1 - (0002326116); ESB - ESB MINETE 1 - (0002326124); ESB - ESB SAO JOAO DE VICOSA - (0001823930); ESB - ESB VARGEM GRANDE - (0001824007); ESB - ESB VILA DA MATA 1 - (0001824244); ESF - ESF ALTO CAXIXE - (0000285676); ESF - ESF ALTO CAXIXE 2 - (0002190311); ESF - ESF BAIRRO MINETE 1 - (0000285714); ESF - ESF BAIRRO MINETE 2 - (0000285706); ESF - ESF BAIRRO MINETE 3 - (0001684620); ESF - ESF SAO JOAO DE VICOSA - (0000285684); ESF - ESF SAO JOAO DE VICOSA 2 - (0002191636); ESF - ESF VARGEM GRANDE - (0000285668); ESF - ESF VILA DA MATA 1 - (0000285692); ESF - ESF VILA DA MATA 2 - (0001684639);